

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: O PAPEL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO CÁRCERE

Pauline Vielmo Miranda*

Resumo: A finalidade deste artigo é promover uma reflexão acerca da importância da educação profissional no contexto educacional do cárcere. Objetiva-se contribuir para a compreensão dos limites e das possibilidades da educação profissional nas prisões. Com base na metodologia de investigação bibliográfica, o artigo pretende problematizar o discurso oficial da educação do cárcere e as possibilidades que podem ser encontradas na Educação Profissional. Os resultados alcançados mostram que o panorama atual da educação escolar nas prisões tem demonstrado fragilidades, não somente por atingir um número reduzido de presos no Brasil, mas, principalmente, porque envolve uma formação de professores e profissionais da segurança pública, tais como técnicos e agentes penitenciários envolvidos com esse processo de humanização e formação.

Palavras-chave: Cárcere. Educação Profissional. Educação Prisional.

Introdução

A educação é um direito de todos e dever do Estado, esta deve ser promovida e incentivada, como condição da democracia. O papel da educação no cárcere deve ser educar e reeducar os presos, garantindo uma educação para a vida toda e auxiliá-los a uma visão de mundo e busca por inserção na sociedade.

Através do ensino o presidiário tem a chance de humanizar e transformar-se e essa necessidade deve partir de uma demanda dos próprios. Como Freire (2014) nos escreve ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, as pessoas se educam entre si, mediatizadas pelo mundo. A educação é transformadora quando se encontram pessoas dispostas a transformar e deve ser propiciada de uma forma que seja acolhida pelos detentos.

A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 1984 (BRASIL, 1984) prevê a educação escolar no sistema prisional nos artigos 17º a 21º. O seu artigo 17º estabelece que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso. O artigo 18º determina que o ensino de primeiro grau (ensino fundamental) é

*Aluna de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: pauline.v.miranda@hotmail.com

obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa. O artigo 21º estabelece a exigência de implantação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

O conhecimento da realidade social é crucial para a construção de uma educação que tenha importância nos processos de instauração de uma nova sociedade. Conhecer essas realidades e possibilidades de inserção social são condições para assumir um compromisso transformador das situações que retiram a humanidade dos sujeitos, que não respeitam a diversidade e que não são éticas.

O artigo tentará esclarecer a importância da Educação Profissional e Tecnológica nas penitenciárias e presídios, como uma forma de inclusão e ressocialização dos sujeitos desprovidos de liberdade, buscando também ressaltar a importância da formação dos professores que estarão atuando nesses ambientes.

Metodologia

O artigo parte de uma revisão onde se contextualizaram o Ensino Profissional e Tecnológico frente as necessidades formativas de presos. O estudo foi desenvolvido, através de uma pesquisa bibliográfica, que para Gil (1999) permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos mais ampla do que aquela que se poderia pesquisar diretamente. Temos por objetivo colocar o leitor em contato com o que já foi escrito sobre o assunto, através de uma reflexão crítica, permitindo aprimorar os conhecimentos e explorar novas ideias.

Resultados e Discussão

O sistema prisional brasileiro, a justiça e o seu sistema policial estão organizados, principalmente, em nível estadual, de modo que cada governo apresenta relativa autonomia na introdução de políticas públicas de educação escolar no contexto prisional.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017) em levantamento junto aos tribunais de Justiça o total de presos no país é de 654.372 mil presos, sendo 66% condenados e 34% provisórios. Para sintetizar o panorama prisional de uma forma mais específica, trabalhamos com dados da população carcerária no estado do Rio Grande do Sul, no segundo semestre de 2016. O número de presos segundo a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE, 2017) totalizam-se em torno de 35 mil detentos, sendo

que 61,80% do total destes tem o ensino fundamental completo e 12,43% o ensino fundamental incompleto e o índice de retorno ao sistema penitenciário é de 69,51%. Destes apenas, 3.069 presos são estudantes e 10.414 estão envolvidos em atividades laborais, incluindo presos de todos os regimes de reclusão.

Isto corrobora com os dados de De Maeyer (2013, p. 35), que afirma que a maior parte dos detentos é constituída por pobres, tem um nível educacional muito baixo, jamais conheceram a escola ou, quando conheceram, sua experiência frequentemente terminou em fracasso. Este panorama nos mostra a importância de uma qualificação e formação profissional e tecnológica que possibilite a elevação da escolaridade e a qualificação para o mundo do trabalho, de uma forma consciente de sua importância para a sociedade. Abaixo destacaremos três pontos essenciais de análise neste contexto: a educação como um direito humano, a formação profissional para a humanização e emancipação e a formação docente para a atuação nestes locais.

A Educação vista como Direito Humano, pode ser definida claramente como os direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.

A Plataforma DHESCA Brasil (2011) nos alerta para as diferentes desigualdades que marcam a educação brasileira. O direito à educação está mais distante para quem é pobre, negro, tem menos de 6 ou mais de 14 anos de idade e também para quem mora na zona rural, possui alguma deficiência ou está na prisão.

O Estado tem que propiciar que os direitos básicos do cidadão sejam garantidos, inclusive para aqueles que estão em privação de liberdade. A educação na prisão pela perspectiva dos direitos humanos, de acordo com Onofre (2013, p.52) se constitui um valor em si mesmo, um conjunto de ferramentas e de capacidades que ampliam as possibilidades de implementação de projetos que contribuam para a inclusão social, cultural e econômica das pessoas aprisionadas.

Paulo Freire, durante sua trajetória como educador, dialogou principalmente com o povo oprimido, ressaltando que todos possuem um saber, que deve ser valorizado. O mundo não pode se dividir entre 'os que sabem' e 'os que não sabem'. A pedagogia do oprimido busca libertar o ser humano, restituindo-lhe a humanidade roubada e tem como horizonte a transformação social.

A maioria dos detentos nunca trabalhou regularmente. Por serem raras essas oportunidades no sistema prisional é que devem ser vistas como uma nova possibilidade e que reencontrem um campo de ação. As propostas educacionais devem partir de uma demanda dos presos e antes disso deve ser realizada uma sensibilização da importância do estudo e da qualificação profissional.

O artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), nos traz que toda a pessoa tem direito ao trabalho e as condições equitativas e satisfatórias, além da proteção contra o desemprego. Os privados de liberdade, embora tenham seu direito de ir e vir suspenso por tempo determinado têm garantidos por lei, seus demais direitos, e a educação é um deles. Afirmado pelo artigo 26º da mesma declaração, em que todas as pessoas têm direito à educação.

Não devemos aceitar que esses alunos partam do conformismo e a escolha da escola como uma forma de remissão para sair mais rapidamente do cárcere. Segundo De Maeyer (2013, p. 36) maioria dos jovens e adultos que buscavam se inserir em algum programa educacional ou educativo no cárcere eram aqueles que já tinham um nível de educação elevado.

Se no ambiente prisional se realizar um trabalho desvinculado do ensino, raramente se desenvolverá uma aprendizagem significativa, e sim uma alienação do trabalhador, o que trará benefícios só para empresa privada que investe e se apropria de sua mão-de-obra. Segundo Freire (1983a, p.57) deve-se aprender o fazer ‘para’ ao invés de fazer ‘com’ que significa ‘domesticar’ o ser humano, roubando-lhe sua humanidade. Para Julião (2013, p. 60) devemos implementar programas educativos que satisfaçam as necessidades e as aspirações dos privados de liberdade, uma vez que suas trajetórias de vida e escolares não lhes permitiram possibilidade de sucesso e permanência na escola.

Algumas possibilidades estariam no Proeja Ensino Fundamental, através da Formação Inicial e Continuada, o que possibilitaria a esses alunos, que em sua maioria não completaram o Ensino Fundamental, a garantia de uma qualificação profissional, onde se abrange uma carga horária formativa para Educação Básica e outra para o Ensino Profissionalizante.

Para os alunos do Ensino Médio, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), vem com sua proposta de qualificação profissional, onde busca expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. As Instituições ofertantes são

as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as unidades de ensino dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT), instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas estaduais de ensino e a rede privada de ensino, onde o aluno é bolsista integral.

Há, portanto, que se garantir a eles, como direito, uma educação que vá além da alfabetização e da aquisição de noções de cálculos, mas sim que o prepare através de uma formação integral e omnilateral. A Educação Profissional vem como uma proposta de propiciar um exercício autônomo e crítico das profissões, a partir da compreensão dos conceitos científicos e tecnológicos básicos que o possibilitarão à atuação autônoma e consciente na dinâmica econômica da sociedade.

Acreditamos que uma educação condizente com o cárcere deveria ser como afirma Freire (1983b, p. 44) aquela em que os oprimidos vão desvelando o mundo da opressão e vão comprometendo-se na práxis, com a sua transformação e que seja mudada a realidade opressora, esta pedagogia deixa de ser do oprimido e passa a ser a pedagogia dos homens em processo de permanente libertação. A escola na prisão deve priorizar uma concepção e uma prática educacional capazes de privilegiar, acima de tudo, a formação de cidadãos e cidadãs conscientes da sua realidade social e de seus direitos.

Após a formação, existe a possibilidade de contratação de mão de obra prisional, através de convênios que possibilitam às entidades públicas em geral e aos municípios oportunizar trabalho remunerado aos apenados. Para entidades privadas deverá ser firmado instrumento denominado Protocolo de Ação Conjunta. O que contribuirá tanto para a remição de pena, profissionalização e contribuição ao orçamento familiar. Ressalta-se que a jornada de trabalho permitida é de 06 a 08 horas diárias, respeitado o limite de, no máximo, 44 horas semanais, nos termos do art. 33 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

Outro ponto a se destacar nesta temática é o papel docente no cárcere. A preparação do docente que atua neste contexto é indispensável, principalmente com o comprometimento ético com a sua função. Para Freire (2014) a responsabilidade ética dos professores no que tange a formação do educando, como uma ética da prática educativa, sem perder essa rigorosidade metódica.

O professor deve compreender e deixar de lado pré-conceitos que são criados pela sociedade quanto aos privados da sociedade. De acordo com Tugendhat (1999, p.362), o

comportamento moral e ético consiste em reconhecer o outro como sujeito de direitos iguais e, dessa forma, as obrigações que temos em relação ao outro correspondem, por sua vez, a direitos.

Baseado nessa ética será possível, ao professor desenvolver sua prática libertadora do qual não poderá estar fundada na concepção de homens sem conteúdo, que precisam ser preenchidos, numa consciência compartimentalizada, mas sim conscientes do seu papel no mundo. Ou seja, é necessário pensar numa educação baseada na concepção de sujeitos sociais, capazes de agirem ativamente onde vivem, ir além do conhecimento aprendido na escola, serem efetivamente cidadãos (FREIRE, 2014).

O professor deve estar disposto a conhecer seus alunos e compreender suas realidades. De acordo com Zanchetti (2009, p. 12) conhecendo um pouco do seu cotidiano, seus sonhos, seus engajamentos culturais, sociais e políticos, nos aproxima cada vez mais deles e nosso olhar antes restrito vai se transformando em um novo olhar, mais rico e interessante, pois o papel do educador prisional é o de olhar a pessoa marcada por suas ações impensadas, com um olhar respeitoso, um olhar diferenciado. Para Onofre (2013, p. 62) é imprescindível, a compreensão do espaço onde a escola está inserida, a fim de se estabelecer uma estratégia educativa que contemple a complexidade e a singularidade da instituição.

O educador segundo De Mayer (2013, p. 37) deve partir da situação em que se encontra o educando, não de onde ele imagina que ele esteja. A educação em espaços de privação de liberdade, dirige-se a pessoas, não a detentos. Segundo Oliveira (2013) é imprescindível ampliar os esforços de articulação entre os órgãos da administração penitenciária e da educação, representados em nível macro pelos Ministérios da Justiça e da Educação e em nível micro por seus gestores e técnicos, enfatizando a responsabilidade de todos na aplicabilidade do direito à educação e, por conseguinte, das diretrizes nacionais.

Para que tudo isso se concretize, todos os envolvidos no processo, como as equipes multidisciplinares, formadas por psicólogos, assistentes sociais, agentes penitenciários devem trabalhar de maneira colaborativa, com um projeto pedagógico de ações que possam contribuir efetivamente, no processo de construção de um projeto de vida.

Conclusão

Partimos do princípio que o ensino aprendizagem se faz com o professor por que ele é o mediador. O problema é complexo, não se pode dizer que investindo em educação nos presídios necessariamente vai diminuir a violência nas ruas. A instrução prisional pode contribuir para as pessoas se desenvolvam e busquem alternativas para a sua reinserção na sociedade, e um desses caminhos perpassa a Educação Profissional com suas práticas de emancipação do ser humano.

É preciso valorizar e colocar em prática uma concepção educacional ampla e articulada, capaz de privilegiar e contribuir para a formação de sujeitos com potencialidades e competências que favoreçam a mobilidade social. Deve ser oportunizada uma infraestrutura adequada, com uma demanda de cursos que parta das necessidades dos detentos e não da administração prisional e da equipe de professores. Assim poderá ser possibilitado ao detento, que durante sua permanência no cárcere não tenha somente tempo ocioso, que perceba seus avanços e quando estiver em liberdade tenha uma formação e uma compreensão de mundo que mostre que o trabalho compensa e dignifica.

O panorama atual da educação escolar nas prisões apesar de demonstrar, por um lado, fragilidades e necessidades emergentes. Por outro, a partir da legislação e das diretrizes nacionais vigentes, apresentam-se possibilidades de implementação de uma política pública articulada pedagogicamente à execução penal.

Referências

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13 de jul. de 1984.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/k5sj>. Acesso em: 17 jan. 2017

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948

DE MAEYER. A. **Educação na Prisão não é uma Mera Atividade**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013.

FREIRE, P. **Educação como Prática da liberdade**. 16. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983a.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 14^a.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983b.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 49^a. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5^a ed. São Paulo (SP): Atlas; 1999.

OLIVEIRA. C. B, F. O. **A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG)**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 4, p. 955-967, out./dez., 2013.

ONOFRE. E. M. C; JULIÃO; E;F. **A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013.

Plataforma DHESCA Brasil. **Direito Humano à Educação**. Coleção Manual de Direitos Humanos. 2^a ed. 2011.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). **Dados Estatísticos do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul**. 2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso: 1 fev. 2017.

TUGENDHAT , E. **Lições sobre ética**. Petrópolis: Vozes, 1999.

ZANCHETTI, B. I. **A importância da educação prisional e o práxis dos docentes do NEEJACP do Presídio Estadual de Bento Gonçalves**. Trabalho de conclusão (Especialização) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Curso de Especialização em Educação Profissional integrada à Educação Básica na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, 2009, Porto Alegre, BR-RS. 18 p.